SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186908 - MS (2026/0068875-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIFAS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS009938
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - MS030022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. TEMA 1.061 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

4. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando a regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor

Documento eletrônico VDA60481656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c8cede8a-0908-484e-a619-6b5924e88ba2

contratado para a conta bancária da parte autora, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c8cede8a-0908-484e-a619-6b5924e88ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186908 - MS (2026/0068875-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIFAS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS009938
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - MS030022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. TEMA 1.061 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

4. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando a regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

contratado para a conta bancária da parte autora, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ELIFAS GARCIA DE SOUSA contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 440-460, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, o agravante reafirma a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal não teria enfrentado a impugnação da assinatura, nem explicado o cumprimento do encargo probatório, mesmo após embargos de declaração.

Aponta como indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre ônus e direito à prova e dever de fundamentação.

Sustenta que o suposto proveito econômico do consumidor não substituiria a prova de autenticidade.

Alega inadequada a incidência da Súmula 83/STJ, pois, impugnada a assinatura, incumbiria à instituição financeira comprovar sua autenticidade, o que não teria ocorrido.

Aduz que, embora a perícia grafotécnica não seja sempre exigível, os meios probatórios alternativos precisariam ser concretamente idôneos, o que não teria sido demonstrado. Defende, subsidiariamente, ter havido cerceamento de defesa pela dispensa de instrução adequada e requer reabertura da fase instrutória.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 466.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se os autos que, na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor, ora agravante, alegou ter sido surpreendido por descontos indevidos em sua aposentadoria referentes ao contrato n.º 620216676, no valor de R$ 1.241,50, parcelado em 84 vezes de R$ 29,20, dos quais já teriam sido abatidas 34 parcelas (total de R$ 992,80).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, concluindo pela regularidade da contratação, por se tratar de refinanciamento do contrato anterior nº 609011760, conforme cédula de crédito bancário e documentos que indicaram a utilização de R$ 1.007,41 para quitação de

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

parcelas em aberto e a disponibilização de R$ 234,09 ao autor, além de a assinatura coincidir com os documentos pessoais.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, confirmando a sentença de improcedência.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão quanto à impugnação da assinatura e ausência de comprovação da contratação. Argumentou que o ônus da produção da prova pericial incumbia à instituição financeira, sendo essa prova indispensável para a aferição da autenticidade da assinatura.

Na decisão de fls. 431-436, esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*No tocante à violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, não se verifica a omissão sobre as teses de impugnação da assinatura e ausência de comprovação da contratação.* ***A Corte local fundamentou que a instituição financeira apresentou documentação comprobatória suficiente da contratação, incluindo o comprovante de crédito em conta de titularidade do recorrente****.*
> *Assim,* ***não prospera a alegada ofensa ao art. 489 do CPC****, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO****, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro* ***MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL****, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*
> ***Quanto às violações dos arts. 369, 370, 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, consta nos autos que o juízo de origem, diante da impugnação da autenticidade da assinatura e em observância à tese firmada no Tema 1061 desta Corte Superior, conferiu à instituiu financeira a oportunidade de produzir prova pericial grafotécnica para se desincumbir do ônus probatório*** *(fl. 206).*
> *A agravada, contudo, reputou desnecessária a produção da prova diante dos documentos acostados aos autos,* ***em especial o comprovante de envio do crédito para a mesma conta de benefício da parte agravante*** *(fl. 209).*
> *A Corte a quo registrou que o juiz é o destinatário da prova e que, no caso, as provas apresentadas pelo banco tornaram inconteste a contratação, enquanto* ***houve inércia do autor quanto ao ônus da prova que lhe incumbia, de comprovar que o crédito não foi disponibilizado em sua conta****, razão pela qual se reputou suficiente o acervo documental para solução da controvérsia.*
> ***Inexistente o cerceamento de defesa ou a distribuição indevida do ônus da prova quando o Tribunal fundamenta a validade da relação jurídica em elementos diversos da perícia, notadamente na comprovação do repasse do crédito à conta da parte autora e na ausência de indícios de fraude.***
> *Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v.* ***acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior***

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

Tribunal de Justiça assente no sentido de que a relação contratual pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia.
A propósito:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, reconheceu a legalidade de contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, negando provimento à apelação da parte autora.*
> *2. A parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial grafotécnica, violação do Tema Repetitivo 1061 do STJ e abusividade de cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário, além de suposta omissão na prestação jurisdicional.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial grafotécnica constitui cerceamento de defesa; (ii) saber se houve violação do Tema Repetitivo 1061 do STJ, que trata do ônus da prova da autenticidade de assinatura em contrato bancário impugnado pelo consumidor; e (iii) saber se a cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário é abusiva, por criar uma dívida eterna.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O indeferimento de prova pericial grafotécnica não configura cerceamento de defesa, pois a veracidade de assinaturas em contratos pode ser comprovada por outros meios probatórios, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.*
> ***5. A instituição financeira comprovou a autenticidade do contrato de cartão de crédito consignado por meio de documentos robustos, como propostas assinadas, autorizações de saque, comprovantes de residência e extratos de pagamento, atendendo ao ônus probatório previsto no Tema Repetitivo 1061 do STJ.***
> *6. A cláusula contratual que prevê o desconto do valor mínimo da fatura diretamente do benefício previdenciário não foi considerada abusiva pelo acórdão recorrido, sendo inviável o reexame das cláusulas contratuais em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *7. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, que enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário rebater todos os argumentos apresentados pelas partes.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (REsp n. 2.226.595/RN, relator Ministro* ***HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA****, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.061 DO STJ E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, manteve a sentença de*

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

improcedência dos pedidos em ação declaratória de inexistência de relação contratual/jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia é sobre empréstimo consignado em relação de consumo bancária, com alegação de inexistência de contratação, pedido de suspensão de descontos, danos morais e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 31.510,09.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da contratação por prova documental e fotográfica, afastou perícia grafotécnica, registrou ausência de impugnação ao TED e condenou o autor por litigância de má-fé à multa de 2%, mantendo a gratuidade sem custas e honorários.
4. A Corte de origem confirmou a improcedência, assentando a existência de contrato assinado a rogo com testemunhas, fotos da contratação e TED para a conta do autor, afastando dano moral e mantendo a litigância de má-fé.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto ao enfrentamento do Tema n. 1.061 do STJ; (ii) saber se foi desrespeitado o art. 927, III, do CPC ao não se aplicar a tese repetitiva sobre o ônus de provar a autenticidade da assinatura;
(iii) saber se, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, cabia a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; (iv) saber se ocorreu violação do art. 93, IX, da CF por motivação inadequada; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou suficientemente os pontos relevantes, inclusive a pertinência do Tema n. 1.061 do STJ, concluindo inexistir dúvida sobre a contratação.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a Corte local reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório por meios diversos da perícia. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não foi prequestionada, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula n. 282 do STF.
9. A análise de suposta violação do art. 93, IX, da CF é incabível pelo STJ.
10. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do dissídio jurisprudencial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a tese do Tema n. 1.061 do STJ, reconhecendo que a instituição financeira comprovou a contratação por meios idôneos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência das provas da contratação. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando falta o prequestionamento do art. 6º, VIII, do CDC. 4. É incabível, no âmbito do STJ, a apreciação de alegada violação do art. 93, IX, da CF".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II, 927, III, 85, § 11, 6º, 368 e 429, II; CDC, art. 6º, VIII; CF, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024."

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

*(REsp n. 2.240.993/SE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECLÍNIO DA ETAPA PROBATÓRIA. TEMA 1.061 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.
3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando a regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte autora, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento."
*(AREsp n. 2.961.237/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM O PADRÃO DECISÓRIO DESTA CORTE

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

> *SUPERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, considerando já existente nos autos acervo probatório suficiente à formação de seu convencimento, indefere a realização de outras diligências probatórias. Como destinatário final da prova, é prerrogativa do juiz apreciar a pertinência e a necessidade das provas requeridas, podendo, de forma fundamentada, indeferir aquelas que reputar desnecessárias, irrelevantes ou meramente protelatórias.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.061 firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade" (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).*
> ***3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.061 do STJ, tendo em vista que a instituição financeira, através de outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.***
> *4. Para infirmar tal premissa e acolher os argumentos do recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em apelo nobre (Súmula 7 STJ).*
> *Recurso especial conhecido em parte e improvido."*
> *(REsp n. 2.214.578/CE, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)*

> *Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *Além disso, alterar a conclusão do Tribunal local sobre a suficiência probatória demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.*
> *Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II,"b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*

O agravante afirma que a aplicação da Súmula 7/STJ seria indevida, por envolver questão exclusivamente jurídica relativa ao ônus e ao direito à prova, bem como ao dever de fundamentação.

Sustenta a inadequação da Súmula 83/STJ, pois, diante da impugnação da assinatura, caberia à instituição financeira demonstrar sua autenticidade, o que não teria ocorrido.

Indica negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal não teria apreciado especificamente a impugnação da assinatura nem justificado o cumprimento do encargo probatório, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Observa que o alegado proveito econômico do consumidor não substituiria a comprovação da autenticidade. Ressalta que, embora a perícia grafotécnica não seja sempre imprescindível, os meios de prova alternativos deveriam ser concretamente idôneos, o que não teria sido evidenciado.

Requer, em caráter subsidiário, o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão da dispensa de instrução adequada e a reabertura da fase instrutória.

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, inclusive a impugnação da assinatura e a comprovação da contratação, adotando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2.015.

Da mesma forma, não procede a alegação de inadequada aplicação do Tema 1.061/STJ.

Verifica-se que o Tribunal a *quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, as provas apresentadas são suficientes para o deslinde da controvérsia e não se faz imprescindível a realização de mais provas.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.061, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.846.649/MA, de Relatoria do em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou jurisprudência no sentido de que: "*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*".

A propósito, a ementa do referido precedente qualificado:

> "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte:* ***"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."***
> *2. Julgamento do caso concreto.*
> *2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.*
> *2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.*
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*"
> (REsp n. 1.846.649/MA, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

Do acórdão recorrido, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após exame o acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte autora, sem indícios de fraude.

De fato, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. No caso em apreço, o eg. Tribunal *a quo*, à luz das provas existentes nos autos, concluiu que os documentos juntados aos autos são suficientes para elucidar a questão.

Nesse contexto, a avaliação, tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, de modo que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

A propósito:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, ÔNUS DA PROVA, JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que desproveu o recurso do consumidor e conheceu em parte e desproveu o recurso do banco.*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade contratual, com pedidos de declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência dos cinco contratos impugnados, fixou repetição simples antes de 30/3/2021 e em dobro após essa data, correção pelo INPC desde cada desconto e juros de 1% ao mês desde a citação (ou do desconto posterior), e sucumbência recíproca com honorários totais de 12%.*
> *4. A Corte de origem afastou a supressio sem prejuízo do julgamento, rejeitou o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia grafotécnica, reconheceu inexistência de ato ilícito e danos morais, aplicou a orientação do EAREsp 600.663/RS para a repetição do indébito, negou provimento aos recursos e majorou os honorários em 2%.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de perícia grafotécnica, nos termos dos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve*

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a produção de perícia grafotécnica, em ofensa aos arts. 355, I, 369, 370 e 429, II, do CPC; e (iii) saber se os juros moratórios sobre a restituição do indébito devem fluir desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC, pois a Corte estadual enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo omissão ou vício invalidante.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao afastar cerceamento de defesa, reconhecida a suficiência do conjunto probatório e aplicada a tese do Tema 1.061 do STJ (perícia grafotécnica ou outro meio de prova)
8. Aplica-se, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que obstam a revisão do acervo fático-probatório.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos juros moratórios em repetição de indébito decorrente de responsabilidade contratual, mantendo-se a citação como termo inicial dos juros.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, à luz dos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC. 2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou outro meio idôneo; reconhecida a suficiência de provas diversas, incide a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em responsabilidade contratual relativa à repetição de indébito, os juros moratórios incidem desde a citação, hipótese em que se mantém o acórdão, com incidência da Súmula n. 83 do STJ."
(REsp n. 2.187.378/SC, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
1. O acórdão recorrido está fundamentado, rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, com base nos arts. 489 e 370 do Código de Processo Civil, e enfrentando de forma específica a alegada necessidade das provas indeferidas.
2. O juiz, como destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil.
3. A decisão de indeferimento das provas foi fundamentada na suficiência dos elementos já constantes dos autos, como fluxograma de envase e relatório de inspeção sanitária, além do deferimento de exame técnico no recipiente supostamente contaminado.
4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou protelatórias. A análise de eventual insuficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A multa por embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada."
(AREsp n. 2.739.158/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

Da mesma forma, não procede a alegação de inadequada aplicação do Tema 1.061/STJ. Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o conjunto probatório era suficiente para demonstrar a regularidade da contratação, destacando a inexistência de indícios de fraude, a disponibilização do valor na conta da parte autora, a quitação de contrato anterior com os recursos da operação impugnada e a semelhança entre a assinatura constante do contrato e aquelas apostas nos documentos pessoais juntados aos autos.

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que a produção da prova pericial grafotécnica era prescindível à solução da controvérsia, porquanto os elementos já coligidos eram aptos à formação do convencimento judicial. Conforme a orientação pacífica desta Corte, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere ou reputa desnecessária determinada diligência probatória por considerar suficiente o acervo já existente nos autos, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu na espécie.

Nessa senda, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a consolidada no Tema 1.061, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:50
Código de Controle do Documento: 369f8be2-6606-49f4-9f3c-86eecef2a47d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.908 / MS

Número Registro: 2026/0068875-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08434071020238120001 08434071020238120000150002 84340710202381200015002
843407102023812000150002
843407102023812000150002
843407102023812000150

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:03
Código de Controle do Documento: 2cae0b07-713b-44d3-8808-3ba43dd7d347